

A C Ó R D ã O

Proc.TC-000857/007/06. Representação.

Representante: Fonseca Corte Engenheiros Associados, por Manuel J. da Fonseca Corte.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº04/05, realizada pela Prefeitura de São Sebastião.

TC-001641/007/06. Instrumento contratual.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Construtora e Pavimentadora LATINA Ltda.

Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório e pela homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da despesa: Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Autoridade que firmou os instrumentos: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de diversas obras no município, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06.03.06. Valor - R\$11.582.905,73. Termos Aditivos nº1, de 03.04.06 e nº2, de 04.09.06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 09.12.06 e 04.07.08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procedência da Representação. Irregularidade da Concorrência, do Contrato e dos Termos Aditivos.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras irregularidades detectadas no procedimento instaurado pela Administração municipal, decidiu pela irregularidade da concorrência, do contrato, do 1º e do 2º aditivo, bem como pela procedência da representação intentada, determinando, por consequência, sejam expedidos os ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da L.C.709/93, concedendo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Sebastião o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas. Determinou também, considerando que houve efetiva violação de determinações que emanam do art.3º, "caput", da Lei Federal 8.666/93, e do "caput" do art.37, da Constituição Federal, a aplicação de multa ao Senhor Juan Manoel Pons Garcia, autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no art.104, II, da referida Lei Complementar.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 28 de abril de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator